



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000388/2005-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.242 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de junho de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARTINS CARNEIRO CONSULT. EMP. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade (presidente em exercício), Márcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alberto Pinto Souza Júnior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 2ª Turma da DRJ/BSB, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1999, 2000 DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. CLAREZA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O demonstrativo dos cálculos da compensação realizados em função do despacho decisório é suficiente para permitir ao contribuinte ter pleno entendimento de como aqueles feitos.

DÉBITOS INFORMADOS. TRANSMISSÃO DE PER/DCOMP APÓS VENCIMENTO DOS DÉBITOS. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS.

São devidos encargos moratórios quando o PER/Dcomp é transmitido após o vencimento do débito nele informado.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Tratam os autos de apreciação manual dos PER/DCOMP às fl. 03/27, 35/46, 53/62, 69/88, transmitidos em 27/06/2003 e 01/07/2003, onde foram efetuadas compensações de créditos correspondentes a recolhimentos efetuados a maior que o devido de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, nos anos de 1999 e 2000, com débitos apurados em diversos meses dos anos 1999/2003.

A Delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília (DRF/BSA/DF), por meio do Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort às fl. 118/120, proferido em 04/08/2005, reconheceu os créditos nos montantes apontados pelo contribuinte, homologando as compensações efetuadas nos PER/DCOMP dos débitos listados na Tabela 2 às fl. 119/120, até o limite dos créditos existentes (R\$ 1.184.069,37 – valor original), devidamente atualizados pela Taxa Selic. Salientou que, para fins de verificação da incidência de acréscimos moratórios, os débitos devem ser considerados extintos nas datas de transmissão dos respectivos PER/DCOMP.

Em cumprimento ao despacho decisório, o Setor de Execução efetuou a liquidação dos débitos cadastrados no Profisc com os montantes dos créditos apontados pelo contribuinte e reconhecidos pela autoridade administrativa, conforme extratos dos sistemas da Receita Federal às fl. 121/130, restando em aberto os débitos listados à fl. 132.

Foi impressa carta de cobrança dos débitos em aberto em 06/09/2005, conforme fl. 131/132, tendo sido elaborado comunicado para encaminhamento do despacho decisório ao contribuinte em 08/09/2005, conforme fl. 133. Consta dos autos que este comunicado e a carta cobrança foram destinados ao contribuinte em 15/09/2005, conforme Aviso de Recebimento (AR) juntado ao envelope de remessa à fl. 148. A documentação foi devolvida pelos Correios em 22 de setembro de 2005, vez que,

conforme indicado no envelope, não se obteve êxito na ciência nas três tentativas realizadas.

No corpo deste comunicado consta uma ciência do Sr. Declieux Soares Ribeiro, procurador do contribuinte (conforme procuração à fl. 136), datada de 10/10/2005, onde firmou o recebimento de cópias de todos os PER/DCOMP transmitidos em 27/06/2003 (conforme solicitação à fl. 135).

Em 24/12/2007 foi emitido novo extrato do processo no sistema Profisc, com a indicação dos débitos liquidados e dos saldos remanescentes em aberto, os quais foram juntados às fl. 139/145. Em 15/01/2008 foi emitida nova carta cobrança, às fl. 146/147, mas não consta dos autos qualquer comprovação da remessa desta carta cobrança ao contribuinte.

À fl. 163 foi anexado despacho da DRF/BSA/Diort, informando que o Sr. Declieux, inconformado com a forma pela qual as compensações foram executadas, solicitou que as mesmas fossem realizadas nos moldes dos PER/DCOMP, ou seja, vinculando os pagamentos (créditos) somente aos débitos a que se referem, razão pela qual as compensações foram refeitas, mediante a criação de processos eletrônicos juntados às fl. 151/161. As alterações estão demonstradas nos extratos às fl. 164/173.

Não constou neste despacho a data em que foi realizado. Mas consta do termo de juntada dos processos eletrônicos (capas), bem assim dos extratos, que estes foram emitidos em 03/07/2008.

Em 07/07/2008 foi emitida nova carta cobrança, juntada às fl. 174/175, com a indicação dos débitos que permaneceram em aberto após a alteração na forma de execução da decisão da delegada da DRF/BSA/DF, conforme referido acima.

Consta à fl. 179 o envelope com a remessa da carta cobrança acima mencionada, encaminhada para a sede do contribuinte, o qual foi devolvido pelos Correios em 06/08/2008 por motivo de mudança de endereço do destinatário.

Em 10/09/2008 foi juntado aos autos, à fl. 178, termo de recebimento de cópias da fl. 36/165 dos autos pelo sócio-gerente do contribuinte, Sr. Paulo Baltazar Carneiro, oportunidade em que tomou ciência pessoal do Despacho Decisório ora recorrido, conforme firmado na última página deste, à fl. 120.

Inconformado com o resultado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 22/09/2008, juntada às fl. 182/188, instruída com os documentos às fl. 189/278, onde argumentou, em síntese, o que segue:

Tempestividade;

Cerceamento do direito de defesa por não haver um demonstrativo claro da origem do crédito tributário a que faz referência. À fl. 138 há a informação de que o crédito seria, em valores originais, de R\$ 77.223,60, a título de PIS, de R\$ 31.035,46, a título de IRPJ, e de R\$ 404,90, referente à CSLL; porém não consta demonstrativo indicando a forma pela qual a Receita Federal chegou aos valores referidos. Às fl. 163/165 (164/166 após renumeração) há indicação de que na compensação houve cobrança de multa e juros relativamente aos débitos, porém não se sabe a espécie dos mesmos, muito menos a expressão numérica do índice utilizado, bem assim a sua fundamentação legal. Solicita diligência para que a delegacia formalize um demonstrativo claro;

Segundo informação de funcionário da Receita Federal, o crédito tributário se originou da cobrança de multa sobre os valores dos débitos da empresa no ato das

compensações. Como não há documento referente ao lançamento da multa, a exigência carece de fundamento, pois o crédito tributário só passível de ser exigido após o lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), que se aperfeiçoa quando dele é cientificado o contribuinte. Como os tributos de que se originaram tais multas tiveram seus fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos, ocorreu a decadência para a constituição do crédito tributário.

Em auditoria interna constatou-se que a empresa não utilizou a totalidade dos seus créditos decorrentes de pagamentos a maior, restando, ainda, a seu favor, as seguintes quantias: IRPJ – R\$ 31.917,29; CSLL – R\$ 30.816,27; PIS – R\$ 299,52; Cofins – R\$ 1.357,27; ou seja, após deduzir todos os valores dos débitos compensados, a empresa permaneceu credora da Fazenda Pública em R\$ 64.390,35. Junta documentação comprobatória dos pagamentos e planilha demonstrativa do levantamento do referido valor;

Em 01/07/2003 deu entrada em outro PER/Dcomp, que recebeu o nº 28678.17844.010703.1.2.04-4714 (em anexo), em que solicita crédito por pagamento a maior de CSLL (1º trim) em 09/04/2002, o qual não consta do despacho decisório. Referido crédito em seu favor não foi aproveitado, o que certamente agrava ainda mais a sua condição de suposto devedor ao mesmo tempo em que evidencia outra falha nos controles da Delegacia da Receita Federal;

A documentação demonstra que todos os débitos foram compensados com créditos de tributos de mesma espécie, decorrentes de pagamentos a maior, efetuados sempre antes das ocorrências dos fatos geradores que deram origem aos respectivos débitos. Logo não se pode cobrar diferenças decorrentes das citadas compensações sob o título de multa. Não há que se falar em multa punitiva, vez que não houve prática de ato danoso à receita pública. Também não se pode falar em multa compensatória (moratória), pois pagou adiantadamente os tributos de que se tornou devedora;

Requer, ao fim, seja excluída qualquer responsabilidade pelo suposto crédito tributário ilegal e injustamente exigido, e seja reconhecido crédito a seu favor de R\$ 64.390,35, a ser pago à requerente acrescido de juros Selic.

Ao proceder à análise prévia dos autos, verifiquei que a delegacia calculou os juros de mora em valores superiores aos que seriam devidos com base no disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/96 quando da apuração dos encargos moratórios a serem acrescidos ao montante original dos débitos (fl. 164/165).

Para demonstrar tal fato, elaborei o despacho às fl. 280/283, em 07/05/2009, onde selecionei como exemplo o débito de IRPJ (cód 2089) de R\$ 109,98, com vencimento em 31/07/2000. Nele, fiz constar que, considerando que a extinção do débito ocorreu com a transmissão da declaração, ou seja, em 27/06/2003, o percentual a ser aplicado para determinar os juros de mora deveria ser de 50,50%, resultando em juros de R\$ 55,54, sendo que a delegacia aplicou o percentual de 54,68%, obtendo juros no valor de R\$ 60,14.

Nesse despacho propus o encaminhamento dos autos à DRF/BSA/DF para que fossem refeitos os cálculos de execução do despacho decisório recorrido, demonstrando a apuração das compensações homologadas e, por conseguinte, dos débitos remanescentes. Para tanto, solicitei a elaboração de novo demonstrativo de compensação com detalhamento dos percentuais dos encargos moratórios aplicados, bem assim relatório de diligência com as observações porventura consideradas pertinentes. Alertei para o fato de que os créditos apontados em cada PER/Dcomp somente poderiam ser utilizados para compensar os respectivos débitos, ou seja, o crédito de uma declaração, caso excedesse o débito nela confessado, não poderia ser

utilizado para compensar débito informado em outro PER/Dcomp (questão já abordada pelo Sr. Declieux Soares Ribeiro, procurador do contribuinte, conforme já tratado anteriormente neste relatório).

Consoante o despacho da Divisão de Orientação e Análise Tributária (Diort) à fl. 292, foram refeitos os cálculos das compensações, sendo elaborado o extrato dos débitos às fl. 289/291. Tanto o despacho quanto o extrato foram cientificados ao contribuinte em 08/09/2009, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 292 – verso, o qual se manifestou às fl. 293/295, em 10/09/2009, voltando a alegar:

a) não ser devida a multa de mora e os juros de mora incidentes sobre os débitos confessados, vez que os pagamentos a maior (créditos) ocorreram anteriormente aos fatos geradores dos débitos;

b) não haver indicação, no extrato ou no despacho da Diort, da forma pela qual se chegou aos respectivos saldos, não constando a demonstração individualizada dos valores correspondentes ao principal e à multa.

Nesta manifestação o contribuinte solicitou informar o critério utilizado para se determinar os valores extintos pelas compensações, a fundamentação legal para tanto, e os valores individualizados do principal e da multa de mora. Pleiteou, ainda, fossem informados os valores de cada um dos saldos devedores para pagamento à vista com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.

Quando da análise desta nova manifestação em função do resultado da diligência, entendi caber razão ao contribuinte no que se referia à ausência do demonstrativo detalhado para apresentar os cálculos dos acréscimos moratórios aos débitos confessados (juros e multa de mora) devidos quando da transmissão do PER/Dcomp após o vencimento daqueles, bem assim, da atualização dos créditos até a data da quitação dos débitos pela compensação. A meu ver, o extrato anexado pela autoridade fiscal não servia para tanto.

Em vista disso elaborei novo despacho em 08/10/2009, juntado às fl. 301/303, onde ressaltei que tal demonstração já havia sido solicitada quando do despacho para a realização de diligência emitido em 07/05/2009, bem assim, solicitei que fosse elaborado o referido demonstrativo já com as alterações nos cálculos procedidas na diligência anterior.

Tendo em vista que em sua última manifestação o contribuinte pleiteou a identificação dos saldos devedores para pagamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009, o que, s.m.j., havia sido feito no extrato anexado na diligência, solicitei também no despacho que a DRF/BSA/DF informasse se o contribuinte já havia procedido a quitação dos mesmos, vez que, neste caso, a lide teria perdido o objeto. Caso não tivesse havido ainda a quitação, a DRF deveria intimar o contribuinte a esclarecer se desistira ou não do processo, vez que a contestação dos cálculos era incompatível com a sua informação de que iria pagar os saldos devedores, implicando concordância com o decidido pela DRF.

Como resultado da diligência a autoridade fiscal anexou o demonstrativo solicitado às fl. 304/306, bem assim extrato do sistema Sinal, indicando que não houve pagamentos dos débitos não compensados (fl. 307).

Por meio do Comunicado/2010 à fl. 308, a DRF encaminhou ao contribuinte cópias do despacho proferido por esta DRJ/BSA/DF e do mencionado demonstrativo,

intimando-o a esclarecer se houve desistência ou não do processo. Tal comunicado foi cientificado ao sujeito passivo em 17/02/2010, consoante AR à fl. 308 – verso.

Em 24/02/2010 o contribuinte apresentou manifestação relativamente ao comunicado acima, onde esclareceu que irá se beneficiar do disposto na Lei nº 11941/2009 caso reste devidamente comprovada a existência de débitos, com os quais, salientou, não concorda.

Reiterou a necessidade de apresentação de demonstrativo detalhado do valor de cada rubrica (imposto, multa e juros) computada na determinação, por imputação, de cada um de seus débitos. Segundo ele, nenhum dos demonstrativos fornecidos permite tal avaliação.

Mais uma vez ressaltou que os créditos decorreram de pagamentos anteriores ao vencimento da obrigação compensada, sendo indevida a aplicação de multa de mora. Salientou que, da mesma forma que sobre os débitos incidem juros, também em relação aos créditos estes juros são devidos.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

-o art. 14 da IN SRF nº 21/97 permitia a compensação independentemente de requerimento. Assim, o débito decorrente da prestação de declaração posterior aos vencimentos não se justifica;

- a DIORT não consegue informar os critérios de imputação utilizados para se encontrar os valores de IRPJ e CSLL apresentados como devidos;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

Tomo por tempestivo o recurso apresentado, vez que não há nos autos digitalizados menção à data de ciência do acórdão recorrido. Além disso, tomo a peça de fis.354/356, embora inominada, e com falha no endereçamento, como recurso voluntário e passo a apreciá-la.

A recorrente postula aplicação do art. 14 da IN SRF nº 21/97, que permitia a compensação independentemente de requerimento, às compensações pleiteadas.

Todavia, embora estivesse dispensado o requerimento, fato é que a contabilidade do contribuinte deveria refletir inequivocamente o indébito, bem como a compensação efetuada, os quais deveriam estar ali bem aclarados.

O argumento ventilado pela recorrente, todavia, seguiu desacompanhado da prova contábil das alegações formuladas, especialmente quanto à existência do crédito alegado e dos débitos que desejou compensar.

Assim, voto para converter o processo em diligência para que a unidade local da Receita Federal intime a recorrente a acostar ao processo tais elementos, devolvendo, em seguida, os autos a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator